SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000329-24.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça Requerente: MINISTÉRIO EBENÉZER OBRA EM RESTAURAÇÃO EM SÃO

CARLOS

Requerido: ELIEL DE JESUS GOMES DE BRITO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

MINISTÉRIO EBENÉZER — OBRA EM RESTAURAÇÃO EM SÃO CARLOS ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE cc INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS em face de **ELIEL DE JESUS GOMES DE BRITO**, todos devidamente qualificados.

Alegou o autor, em síntese, que é proprietário do imóvel descrito na inicial e que desde julho de 2013, mediante aprovação unanime em Assembleia Extraordinária cedeu o bem a título de comodato para que o requerido e sua mulher lá residissem por prazo indeterminado. Não mais desejando manter o empréstimo, notificou o requerido por carta para desocupação em 30 dias; todavia, o requerido permaneceu inerte e continua residindo no imóvel. Ingressou com a presente ação objetivando ser reintegrado na posse do bem, além do pagamento de aluguel de R\$ 500,00 como forma de ser indenizado pelo período que o requerido permaneceu no imóvel de forma indevida.

O requerido foi devidamente citado (fls. 32) e não apresentou defesa (cf. fls. 65).

O autor foi imitido na posse em 30/09/2015 (cf. fls. 53). Na

ocasião foi apurado que o requerido havia desocupado o imóvel em 11/02/2015 (fls. 32).

É O RELATÓRIO.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender completa a cognição.

A causa merece julgamento antecipado, conforme disposto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia, presumemse verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319, CPC) e tais fatos são aptos ao acolhimento da súplica.

O requerido foi notificado em 19/12/2014 (fls. 15) para desocupar o imóvel no prazo de 30 dias e procedeu à desocupação em 11/02/2015 — segundo apurado pelo Oficial de Justiça a fls. 32 - ou seja, 22 dias depois, antes de expirado o prazo que lhe foi concedido.

Assim, não há como condená-lo ao pagamento de indenização pelos 22 dias que permaneceu no imóvel com consentimento do autor.

Ademais, o autor não trouxe documento/laudo comprovando o valor do aluguel para o imóvel em questão.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida e **DECLARAR** consolidada a propriedade do bem em mãos do autor, assim como sua posse plena e exclusiva e para rescindir de comodato firmado entre as partes.

Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu procurador.

P.R.I.

São Carlos, 17 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA